



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN/DF)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre formalidades nos certificados e diplomas emitidos por instituições de Educação Superior ofertantes de cursos pelo PRONATEC		
RELATOR: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti		
PROCESSO Nº: 23123.003068/2017-14		
PARECER CNE/CEB Nº: 6/2017	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN/DF) relativa à ausência de formalidades nos certificados e diplomas emitidos por instituições de Educação Superior ofertantes de cursos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), em face do disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

A consulta formulada foi objeto de análise no âmbito da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), que emitiu as Notas nº 8/2017/DPE/SETEC/SETEC-MEC e nº 9/2017/DPE/SETEC/SETEC-MEC, que, por fim, recomendou o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, o que ocorreu por meio do Ofício nº 239/2017/GAB/SETEC/SETEC-MEC.

A temática objeto de consulta pelo COREN/DF está devidamente regulamentada pelos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC);
- Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as normas para funcionamento do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC);
- Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC);
- Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013, que dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de Educação Profissional Técnica de nível

médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

A Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu Título IV, art. 8º, ao dispor sobre a Organização da Educação Nacional, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, **em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino**, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo **função normativa**, em relação às demais instâncias educacionais.

A mesma Lei, ao tratar das atribuições dos Estados, prevê em seu art. 10, inciso V, que os Estados incumbir-se-ão de *baixar normas complementares para seu sistema de ensino*.

Adicionalmente, a LDB prevê que, no desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem ser observadas as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino:

Art. 36-B. A Educação Profissional Técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo único. A Educação Profissional Técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Nesse contexto regulatório, utilizando-se da prerrogativa de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, a Secretaria de Educação do Distrito Federal emitiu a Portaria nº 226/2008, que dispõe:

Art. 1º Determinar que os diplomas em nível médio da Educação Profissional de nível técnico, os certificados de Ensino Médio e de qualificação e especialização profissional, emitidos por instituições de ensino da rede pública e particular do sistema de ensino do Distrito Federal, sejam devidamente registrados em livro próprio, pelas respectivas instituições, de acordo com as normas definidas no anexo único a esta Portaria.

Em seu anexo único, a Portaria nº 226/2008 especifica os requisitos formais para o registro dos diplomas de Educação Profissional Técnica de nível médio, independente da unidade certificadora. Cabe aqui ressaltar, que a mencionada Portaria, expedida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal regulamenta apenas as instituições de ensino da rede pública e particular do seu sistema de ensino, não sendo aplicável a outras redes ofertantes vinculadas a outros sistemas de ensino.

No que se refere ao registro e expedição de diplomas e certificados, em 30 de setembro de 2009, no exercício de sua função normativa, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2009, instituiu o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, anteriormente definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

A partir de então, o SISTEC passou a concentrar todos os dados das escolas, dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados, de modo que a inserção dos dados no sistema passou a ser condição essencial para garantir a **validade nacional dos diplomas expedidos e registrados nas próprias instituições ofertantes**.

Nesse mesmo sentido, a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio prevê, em seu art. 22, que a *organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar a inserção dos cursos, diplomas e certificados emitidos no SISTEC.*

Além disso, conforme § 2º do art. 22 da mesma norma:

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Na sequência, o art. 23 deixa claro o papel do Ministério da Educação que, por meio do SISTEC, é responsável por organizar e divulgar o Cadastro Nacional contendo as instituições de ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, bem como estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

A mesma Resolução, em seu art. 38, ao tratar da certificação, não deixa de mencionar a atribuição das instituições educacionais de expedir e registrar sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio. Ressalta, entretanto, que para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados, é essencial o código autenticador atribuído pelo SISTEC, deixando claro os papéis institucionais complementares.

A Portaria MEC nº 400/2016, que dispõe sobre as normas para o funcionamento do SISTEC, destaca entre suas finalidades:

Art. 2º O SISTEC tem por finalidade:

(...)

II - conferir validade nacional aos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, para fins de exercício profissional;

Complementarmente, no parágrafo único do art. 3º, prevê:

As escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino, os certificados e os diplomas de Educação Profissional Técnica de nível médio, para fins de validade nacional, desde que seus cursos estejam registrados no SISTEC.

Desse modo, a norma reforça o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, apregoados pela LDB.

Em sua consulta, o COREN/DF registra que “certificados/diplomas emitidos por algumas Universidades que aderiram ao PRONATEC não preenchem as formalidades constantes na portaria emitida pela Secretaria de Educação do DF, mesmo constando o cadastro no SISTEC”.

Destaca-se que, conforme dispõe o art. 16 da LDB, as instituições mantidas pela União (entre as quais estão as instituições de ensino superior públicas), bem como **as instituições de ensino superior privadas, pertencem ao sistema federal de ensino, estando, portanto, submetidas ao regime próprio das instituições federais.**

O PRONATEC foi instituído pela Lei nº 12.513/2011, com a finalidade de ampliar a oferta de Educação Profissional e Tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Além disso, nos termos do art. 20-B da lei que instituiu o PRONATEC, as instituições de ensino superior privadas possuem autonomia para a criação e a oferta de cursos técnicos, **resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União.**

Conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.513/2011, a execução do PRONATEC se dá por meio dos serviços nacionais de aprendizagem, de **instituições públicas e privadas de ensino superior**, de instituições de Educação Profissional e Tecnológica e de fundações precipuamente dedicadas à Educação Profissional e Tecnológica. A habilitação das instituições privadas de ensino superior e de Educação Profissional Técnica de nível médio ofertantes do PRONATEC está disciplinada na Portaria MEC nº 160/2013.

Art. 9º A habilitação de unidades de ensino de instituição privada de ensino superior ao PRONATEC estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuar em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; e

II - apresentar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 18 de fevereiro de 2004, mediante avaliação e cálculo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual ou superior a 3 (três).

Art. 13. A habilitação de unidade de ensino de instituição privada de Educação Profissional Técnica de nível médio ao PRONATEC estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para o Processo de Habilitação de Unidades de Ensino no âmbito do PRONATEC, publicado em ato do Secretário da SETEC/MEC e disponível no sítio eletrônico do SISTEC.

Considerando que as instituições de ensino superior públicas e privadas pertencem ao sistema federal de ensino e estão submetidas a regime próprio, conclui-se que, ainda que vigente o regime de colaboração entre o sistema federal de ensino e o sistema de ensino do Distrito Federal, instituições de ensino superior privadas não são abrangidas pelo escopo da Portaria nº 226/2008 da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Dessa forma, não há necessidade de submissão dos certificados e diplomas emitidos pelas Instituições de Educação Superior no âmbito do PRONATEC às formalidades previstas na referida Portaria 226/2008.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me no sentido de que as Instituições de Educação Superior ofertantes do PRONATEC estão inseridas no sistema federal de ensino e, desse modo, para a validade dos certificados e diplomas por ela emitidos, devem observar as regras aplicáveis a esse sistema.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente